

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 91/2006 de 25 de Maio

A circulação de automóveis em território nacional até obtenção da matrícula tem vindo a obedecer aos regimes definidos, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 40 995, de 6 de Fevereiro de 1957, para os veículos importados, e na Portaria n.º 20 393, de 16 de Fevereiro de 1964, para veículos montados ou construídos no País.

O lapso de tempo decorrido desde a publicação daqueles diplomas, com as consequentes alterações, quer no regime fiscal quer no regime legal das associações do sector, determina a necessidade de proceder à revisão da disciplina jurídica neles contida, nomeadamente no que se refere a conceder à Direcção-Geral de Viação competência para atribuição das chapas de trânsito, anteriormente atribuída ao Grémio dos Importadores, já extinto, e à uniformização do regime de circulação dos veículos novos sem matrícula, quer sejam importados quer sejam construídos ou montados em Portugal.

O decreto-lei ora aprovado regulamenta o n.º 5 do artigo 117.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a ACAP— Associação do Comércio Automóvel de Portugal, a ANECRA—Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e a ARAN—Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece as condições de circulação, em território nacional e até obtenção de matrícula portuguesa, dos automóveis e seus reboques, bem como dos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos:

- a) Novos, sem anterior matrícula, provenientes de Estado membro da União Europeia;
- b) Importados após desalfandegamento;
- c) Montados ou fabricados em Portugal, em instalações industriais devidamente licenciadas.

Artigo 2.º

Circulação com dispensa de matrícula

Os veículos sujeitos a matrícula abrangidos pelo presente decreto-lei podem circular na via pública com dispensa de matrícula nacional, desde o local onde foram descarregados, desembarcados, montados, fabricados ou saídos de instalações sujeitas a controlo aduaneiro para outro local situado em território nacional, mediante a colocação de uma chapa de trânsito, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º
Chapa de trânsito

1—A chapa de trânsito referida no artigo anterior deve obedecer aos modelos constantes do anexo do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e conter:

- a) Na parte superior, o número de identificação, atribuído sequencialmente;
- b) Na parte inferior, o nome ou firma do operador registado, ou do fabricante, ou do respectivo agente concessionário.

2—O fundo da chapa deve ser de cor vermelha e as letras e os algarismos devem ser de cor branca.

3—Sempre que possível, nos veículos a motor, a chapa deve ser colocada na frente e na retaguarda do veículo, em posição central, de modo que fique claramente visível e sem interferir com os sistemas de iluminação ou sinalização.

4—Nos reboques, a chapa de trânsito é colocada apenas na retaguarda.

Artigo 4.º
Competência

1—Compete à Direcção-Geral de Viação a atribuição das chapas de trânsito referidas no presente decreto-lei, podendo, por despacho do director-geral de Viação, revogável a todo o tempo, conferir-se idêntica competência a associações representativas do sector.

2—As associações referidas no número anterior devem manter um registo actualizado de todas as chapas emitidas e respectivas entidades utilizadoras, de modo a poderem fornecer à Direcção-Geral de Viação, sempre que esta o solicitar, qualquer informação sobre as mesmas.

Artigo 5.º
Documentos de circulação

1—Sem prejuízo do cumprimento dos prazos de apresentação da declaração aduaneira de veículo (DAV) fixados no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, os veículos referidos no artigo 1.º apenas podem circular com chapas de trânsito, se:

- a) Tiverem sido objecto de apresentação da DAV na alfândega; e
- b) Os seus proprietários ou detentores estiverem em condições de provar, no prazo máximo de quarenta e oito horas após qualquer acto de fiscalização, que o veículo naquele momento se encontrava devidamente apresentado.

2—Os veículos importados após desalfandegamento devem circular com a documentação exigida pela respectiva legislação aduaneira.

3—Os condutores dos veículos referidos no artigo 1.º devem ainda ser portadores dos documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Código da Estrada, bem como de

guia de deslocação, emitida pelo operador registado ou respectivo agente concessionário, da qual constem:

- a) Os elementos exigidos para a identificação do veículo;
- b) O itinerário;
- c) O objectivo da deslocação.

4—O documento referido no número anterior só é válido para o dia em que for emitido.

Artigo 6.º **Limitações**

1—Os veículos que circulem na via pública nas condições definidas no presente decreto-lei não podem perfazer percursos superiores a 500 km registados no respectivo conta-quilómetros, nem ter sido objecto de DAV há mais de três anos, e só podem transportar o condutor e, quando necessário, o agente fiscal.

2—Apenas podem conduzir os veículos referidos no número anterior:

- a) O representante legal ou empregado do importador ou do agente concessionário;
- b) O representante legal ou empregado do fabricante ou do montador indicado na chapa de trânsito.

Artigo 7.º **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei é efectuada nos termos e pelas entidades referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos sobre o Consumo, no âmbito da sua competência.

Artigo 8.º **Regime sancionatório**

1—Constituem contra-ordenações rodoviárias sancionadas com coima de € 120 a € 600:

- a) A circulação de um veículo com chapa de trânsito de modelo ou colocação não conformes com o estabelecido no artigo 3.º;
- b) A circulação do veículo por itinerários não indicados na guia de deslocação a que se refere o artigo 5.º;
- c) A circulação do veículo sem a guia de deslocação a que se refere o artigo 5.º ou com a guia caducada;
- d) A circulação do veículo fora das condições previstas no artigo 6.º

2—A circulação de veículo importado, com chapa de trânsito, sem que o mesmo tenha sido declarado aos serviços aduaneiros através da apresentação da DAV, constitui contra-ordenação aduaneira na forma de descaminho, punida nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

3—É apreendido o veículo encontrado a circular nas situações previstas no presente decreto-lei sem que exiba chapa de trânsito, sendo aplicável a esta apreensão o disposto nos n.os 2 a 4 e 8 do artigo 162.º do Código da Estrada.

Artigo 9.º
Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, e a Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa— Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita— João Titterington Gomes Cravinho—Fernando Teixeira dos Santos—Alberto Bernardes Costa— Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa— Manuel António Gomes de Almeida de Pinho— Mário Lino Soares Correia—António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 10 de Maio de 2006.

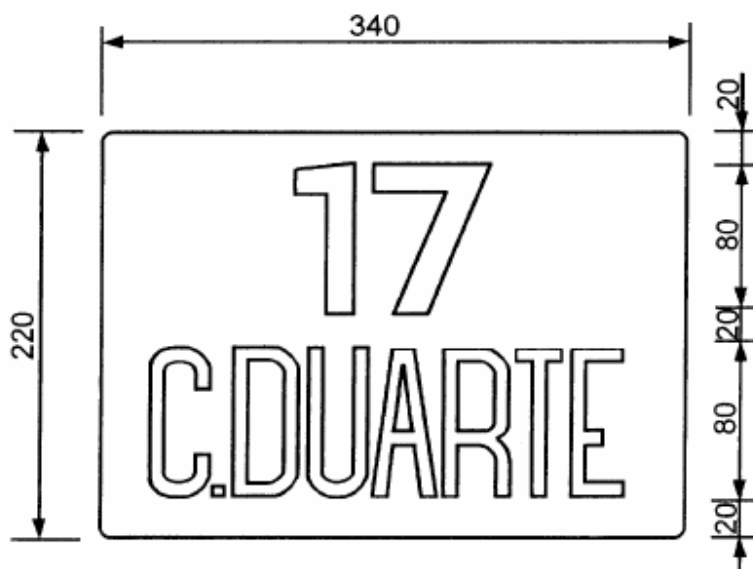
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

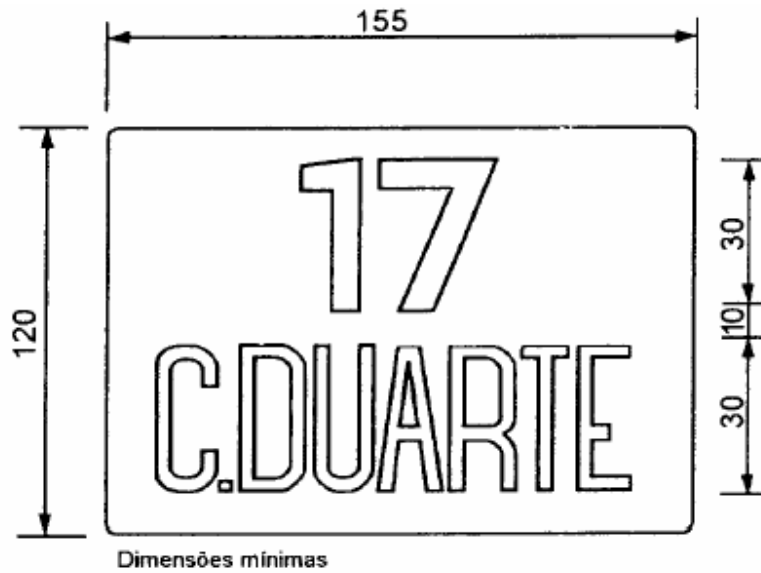
Referendado em 11 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)
Modelo n.º 1
Automóveis e seus reboques



Modelo n.º 2
Veículos de duas e três rodas e quadriciclos



Nota. — Todas as dimensões em milímetros.